



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 0001675-14.2017.815.0000

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

EMBARGANTE :Banco Santander Brasil S/A

ADVOGADO :Leonardo Montenegro Cocentino - OAB/PE 32.786

EMBARGADO :José de Souza Campos

ADVOGADOS :Daniel Sampaio de Azevedo, OAB/PB 13.500 e Roberto Vasconcelos Alves, OAB/PB 2.446

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE APONTADAS. INOCORRÊNCIA.
TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO FEITO. NOVO
JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE
DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO
COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO DA SÚPLICA
ACLARATÓRIA.**

- “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*”

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- Mostra-se desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo o art. 1.025 do novo CPC “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se novos de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Banco Santander Brasil S/A**, em face de acórdão lançado às fls. 342/346-v, que deu provimento parcial ao seu recurso apelatório.

Em suas razões (fls. 348/380), alega, novamente, as preliminares de falta de interesse processual, a nulidade da sentença ante a ausência de fundamentação adequada e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que o adimplemento de honorários sucumbenciais são devidos pela parte vencida.

Aduz ainda que comprovou o pagamento da verba contratual, remunerando o recorrido de acordo com as fases do processo.

Ademais, argui que o pacto celebrado previa que o causídico teria direito a 10% (dez por cento) sobre o valor recuperado, ou seja, apenas em caso de êxito.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar os vícios verificados e prequestionar a matéria.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que os embargos foram apresentados e rebelam-se em face de acórdão publicado após a vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que os seus requisitos de admissibilidade, bem como o seu procedimento, devem observar as regras do novel CPC.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 03 e 04 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.” Grifei.

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores,

partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei

Desse modo, registro que os Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 1.022, incisos I, II e III, do *Codex* ora vigente, são cabíveis, tão somente, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o Julgador, de ofício ou a requerimento, deveria se pronunciar; ou, ainda, para retificar erro material.

Ora, mediante uma simples leitura do recurso, verifico que não há que se falar em obscuridade e omissão quanto à apreciação da questão posta em juízo, tendo sido o caso dos autos analisado, de modo suficiente, o que levou esta Corte a prover parcialmente o recurso apelatório de fls. 232/251.

Na realidade, o insurgente apenas revela novamente seu inconformismo com o resultado da decisão que lhe foi desfavorável, com vistas à obtenção da modificação da decisão combatida, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“Ab initio, informo que apreciarei a preliminar de ilegitimidade passiva juntamente com o mérito, haja vista que as matérias nelas tratadas se confundiram.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Suscita o recorrente, em sede de preliminar, a nulidade da decisão combatida por ausência de fundamentação.

No entanto, vislumbro que tal alegação não pode prosperar, porquanto, nos termos do art. 93, IX da Carta Magna, o dever do juiz de fundamentar suas decisões diz respeito à demonstração do caminho percorrido para chegar à conclusão de acolher ou não o pedido formulado, tudo isso visando evitar os decretos arbitrários, contrários ao estado democrático de direito, não se pretendendo coibir, entretanto, a fundamentação concisa, lícita ao magistrado, desde que dela se possa extrair os motivos de sua convicção.

Na hipótese vertente, tendo o juízo a quo externado as razões de seu decisum, bem assim apreciado o acervo probatório coligido aos autos, não há que se falar em nulidade do decisório por ausência de fundamentação.

Neste sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/ cobrança. Professora da rede municipal de ensino.

Rateio de verba repassada ao município em abril de 2011. Preliminar. Nulidade da sentença. Alegação de que a fundamentação da sentença abarcou questão não levantada pelas partes. Princípio do livre convencimento motivado. Rejeição. Na utilização do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do cpc), o julgador não está adstrito às teses levantadas pelas partes, mas, por outro lado, forma o seu convencimento valorativo baseado nas fontes do direito e nas provas dos autos. Processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Professora da rede municipal de ensino. Rateio de verba repassada ao município em abril de 2011. “onus probandi”. Ausência de prova de direito constitutivo. Ônus do autor. Art. 333, I, do CPC. Improcedência do pedido. Desprovisionamento. O código de processo civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do cpc), vez que “quod non est in actis, non est in mundo” (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação.” (TJPB; AC 094.2012.000280-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 02/12/2013; Pág. 15).

Portanto, verifica-se que a questão, posta em análise, fora expressa e satisfatoriamente debatida, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

DA PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA

Por conseguinte, o recorrente suscitou questão prévia na qual considera a nulidade da sentença em razão da mesma ser extra petita, uma vez que o autor pretende receber honorários sucumbenciais e não os contratuais, como teria entendido o magistrado sentenciante.

Contudo, o Juiz de primeiro grau decidiu a lide conforme os limites determinados na exordial, porquanto o pleito autoral tem por base honorários advocatícios calculados sobre o débito executado na ação de nº 030.2003.002.497-7, não havendo que se falar em decisão extra petita.

Rechaço, assim, a preliminar aventada.

MÉRITO

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação alegando que mantinha, há anos, contrato de prestação de serviços advocatícios com o banco promovido, tendo atuado no processo executivo (nº 030.2003.002.497-7), contudo, no decorrer da referida demanda, em 14 de janeiro de 2009, houve a revogação do mandato judicial anteriormente outorgado, fato que o impediu de perceber a remuneração pelo trabalho desenvolvido, ou seja, a verba honorária sucumbencial.

Pois bem. Sabe-se que o risco do advogado deve ser calculado com base na probabilidade de obter êxito na pretensão de seu cliente, nos casos em que assina contrato de prestação de serviços cuja remuneração fica condicionada ao sucesso da pretensão (cláusula ad exitum). Esse é o limite do consentimento das partes, quando da celebração da avença.

Por outro lado, o risco do causídico não pode abranger o caso do seu cliente, por ato próprio, anular o seu direito à remuneração, rescindindo o contrato. Aqui, o contratante deve assumir o ônus correspondente ao exercício do seu direito de não ser mais representado pelo advogado que havia contratado. Tal ônus é o de remunerá-lo pelo trabalho desenvolvido no curso da lide.

Por isso, entende-se não ser razoável que, com a cassação da representação o procurador não receba qualquer pagamento pelos trabalhos desenvolvidos na demanda judicial até aquele momento, mesmo havendo contrato escrito que estipule o direito ao pagamento apenas de verba honorária sucumbencial ou mesmo com base no valor recuperado da dívida. Isso porque o cliente não pode se locupletar ilicitamente com o trabalho de seu advogado.

Acerca do tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

1. Consoante previsto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência", sendo certo que "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (§ 2º).

2. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo

cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.” (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006) 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 492.408/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (Grifo nosso)

Esta Corte de Justiça e os demais Tribunais Pátrios seguem o mesmo entendimento, como pode ser visto dos arestos abaixo ementados:

*“PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível- Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios - Prestação parcial de serviços - Revogação de mandato - Processo não concluído - Remuneração proporcional ao trabalho realizado - Razoabilidade e proporcionalidade - Redução do percentual - Provimento parcial do recurso. **Os honorários arbitrados judicialmente devem ser fixados em montante compatível com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, o valor da causa e o tempo exigido para o serviço. -In casu-, o causídico, ora recorrido, representou o recorrente e, no curso da ação, fora destituído da representação antes do trânsito em julgado da demanda, devendo, conseqüentemente, ser remunerado proporcionalmente aos serviços efetivamente prestados.** PROCESSUAL CIVIL - Recurso adesivo - Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios - Honorários sucumbenciais - Fixação - -Quantum-adequado - Sentença condenatória - Critérios para o seu arbitramento - Sentença reformada - Provimento parcial. -- Nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, em se tratando de sentença condenatória, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre os limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação, respeitados os critérios elencados na alínea do mencionado parágrafo. **V I S T O S.**” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00339879820108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 26-05-2015) (Grifei)*

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ATUAÇÃO NA DEMANDA JUDICIAL - POSTERIOR REVOGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - BOA-FÉ

OBJETIVA - DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REFORMA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art.422 do CC). VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00440517020108152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 31-03-2015) (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTE REQUERIDA. DESTITUIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ACORDO HOMOLOGADO MEDIANTE ASSISTÊNCIA DE NOVO CAUSÍDICO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. A Procuração pode ser revogada pelo outorgante, quando não contiver cláusula de irrevogabilidade estipulada como condição de um negócio bilateral ou no exclusivo interesse do mandatário (CC, art. 684), ou não se tratar de Mandato "em causa própria" (CC, art. 685), nem conferido com "poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado" (CC, art. 686, parágrafo único). Ao Advogado destituído no curso do processo, com a revogação do Mandato que lhe foi outorgado pela parte, e que não atuou na consecução do Acordo homologado por Sentença, não se reconhece a viabilidade de demandar, nos próprios autos, o arbitramento da verba honorária proporcional aos serviços profissionais efetivados, devendo, nessa situação, postular os seus direitos (remuneração contratual ou indenização pelos honorários não obtidos) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente.” (TJMG; APCV 1.0145.13.045035-9/001; Rel. Des. Roberto Vasconcellos; Julg. 06/10/2016; DJEMG 18/10/2016) (Grifo nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NO CURSO DA DEMANDA. DIREITO AO PERCEBIMENTO DE HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Contrato de risco. Prestação de serviços por treze anos. Distrato unilateral pelo Banco cliente. Sentença de arbitramento de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação de execução patrocinada pela advogada. 2. Apelação. Preliminares de ilegitimidade passiva do Banco e ausência de condições da ação rejeitadas. 3. A retirada de poderes

do advogado no curso do processo dá ensejo à ação de arbitramento de honorários, independentemente de êxito na demanda, pois a revogação se deu em razão da vontade exclusiva e potestativa do cliente. 4. Embora haja pactuação entre as partes vinculando os honorários advocatícios à sucumbência, nada impede o arbitramento judicial da verba profissional, caso haja o rompimento antecipado do contrato, frustrando a justa expectativa do profissional, levando-se em consideração as atividades até então desenvolvidas, evitando o enriquecimento ilícito do cliente. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Os honorários somente poderão ser definidos em processo de liquidação de sentença, meio próprio para aferição do quantum devido. O arbitramento não deve ter por base um percentual sobre o valor da causa, mas sim ser proporcional ao trabalho desempenhado pelo advogado na causa, que não foi integral, tendo em vista a rescisão antecipada do contrato 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para: a) reconhecer o direito da apelada ao recebimento de honorários advocatícios pelos serviços desempenhados na ação de execução nº 1997.1003245-1, a serem arbitrados em liquidação judicial; b) determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença e da correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação de arbitramento; c) reduzir a condenação em honorários advocatícios da presente ação de arbitramento para 10% (dez) por cento sobre o valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, mantendo o restante da sentença íntegro, por seus próprios fundamentos.” (TJPA; APL 0031903-81.2009.8.14.0301; Ac. 169367; Belém; Quinta Câmara Cível Isolada; Rel^a Des^a Luzia Nadja Guimarães Nascimento; Julg. 15/12/2016; DJPA 16/12/2016; Pág. 281) (Grifei)

Por isso, concebe-se perfeitamente cabível o arbitramento de verba honorária proporcional aos serviços prestados, ainda que tenha ocorrido a revogação do mandato e impedimento de atuação do patrono no processo até o seu desfecho.

No caso em disceptação, vejamos como dispõe o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes (fls. 69/75):

“CLÁUSULA DÉCIMA – O presente contrato, firmado por tempo indeterminado, poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes, mediante notificação pessoal à outra (carta ou qualquer outro meio eletrônico) com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO – Sendo a rescisão de iniciativa dos contratantes e se estes não desejarem que o contratado leve a cabo

os serviços, independentemente do valor econômico do processo, serão devidos tão somente os honorários nas seguintes condições:

a) R\$ 100,00 (cem reais), nos casos dos processos terem tramitado até a fase de citação/penhora ou citação/defesa;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), nos casos dos processos terem tramitado até a fase de citação/penhora/embargos/impugnação/decisão de 1ª instância (Execução) ou citação /defesa/decisão de 1ª instância (demais ações);

c) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), caso os processos tenham ultrapassado as fases anteriores e já estiverem aguardando decisão de 2ª instância.” (fls. 74).

Observa-se pelo teor da referida cláusula que se tratam de honorários contratuais para a hipótese de ocorrer a rescisão por iniciativa dos contratantes, ao passo que o autor almeja com a presente demanda a verba sucumbencial.

Desse modo, considerando que houve a ruptura do contrato durante a tramitação do processo nº 030.2003.002.497-7, impossibilitando o recebimento dos honorários sucumbenciais, deve ser acolhido o pleito de arbitramento da citada prestação.

Assim dispõe o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. (...)”

Todavia, o demandante só demonstrou a sua atuação na lide até julho de 2009 (fls. 19), quando após o então promovido não apresentou proposta para renegociação da dívida, peticionando requerendo a suspensão da ação por 90 (noventa) dias.

Nesse contexto, impende destacar que, no momento do arbitramento, o magistrado deve apurar os serviços efetivamente prestados, considerando para tanto o trabalho desenvolvido e devidamente quantificado, o tempo despendido, a complexidade, a natureza e o interesse econômico do processo patrocinado.

Nesse sentido, prevê o Código de Processo Civil de 1973 em seu

artigo 20, §§ 3º e 4º:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o local de prestação do serviço; e*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”

Ademais, consoante o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o julgador pode, com base no art. 20, §4º, do CPC/73, eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar quantia fixa, levando-se em consideração o caso posto em juízo à luz dos preceitos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do referido comando legal, então vigente à época.

Vejamos julgado sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o magistrado, no momento da fixação da verba honorária, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, com base no art. 20, § 4º, do CPC, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do referido preceito legal.

2. In casu, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde os embargos à execução trataram de matéria de baixa

complexidade, com jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, não se mostra irrisória a quantia fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em juízo de equidade, nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC.

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (EDcl no AREsp 217.470/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015).

*Dessa forma, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido pelo patrono até a revogação do mandato, bem como tendo em vista que este atuou apenas parcialmente na lide executiva, **reduzo os honorários advocatícios**, antes fixados em 20% (vinte por cento) calculado sobre a dívida atualizada executada no Processo nº 200.1993.003.668-2, cujo montante, sem a devida correção, era de R\$ 380.390,59 (trezentos e oitenta mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), **para a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, nos termos do 20, §4º, do CPC/73.*

Não há que se falar em inversão da sucumbência, considerando que o autor decaiu em parte mínima dos seus pedidos.

*Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, arbitrando os honorários de sucumbência em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73, mantendo os demais termos da sentença.” – fls. 141/143.*

Registro, ainda, ser desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo o art. 1.025, do novo CPC, “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Vejamos o recente entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessário, contudo, a manifestação

judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes. 2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da paralisação consoante as circunstâncias do caso. 3. O recurso especial (REsp 1.420.632/ES) interposto contra o acórdão na origem que excluiu o ora agravante do polo ativo do feito executivo - apresentado, no presente recurso especial, como prejudicialidade externa capaz de ensejar a suspensão do feito - transitou em julgado em 10 de novembro de 2016. Desse modo, não mais existe sequer a prejudicialidade externa alegada pelo recorrente para sustentar a paralisação do feito.

4. Agravo interno improvido.”(STJ - AgInt no REsp 1416941/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017) (grifei)

Com efeito, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, posto que, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, o seu escopo possui liame com o preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado no caso concreto.

Por todo o exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, porquanto ausentes quaisquer vícios hábeis a ensejar o seu acolhimento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



Desembargador José Ricardo Porto

